



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

860

10/12 a 19/12/2012

Sumário

Direito Administrativo	2
Ensino superior. Processo seletivo para alunos graduados. Diploma referente ao curso anterior. Não apresentação em razão da não expedição pela instituição de ensino superior.	2
Direito Penal	2
Estelionato. Alteração da classificação jurídica dada aos fatos pelo julgador monocrático. Materialidade e autoria comprovadas.	2
Direito Previdenciário	3
Trabalhadora rural. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Certidão de casamento. Cadastro no CNIS comprovando vínculo urbano do cônjuge.	3
Direito Processual Civil	3
Conselho profissional. Contratação de servidor sem concurso público. Ausência de discussão da relação de emprego. Competência da justiça federal.	3
Concurso público. Cespe/UNB. Competência. Justiça estadual.	4
Indeferimento da inicial da EF. Assinatura digitalizada da petição inicial e da CDA: possibilidade. Jurisprudência desta corte e do STJ.	4
Direito Tributário	5
Contribuição previdenciária. Incidência. Auxílio-doença e auxílio-acidente. Folha de salários. Quinze primeiros dias. Terço constitucional de férias e férias. Abono de férias. Horas extras. Aviso prévio indenizado. Compensação. Honorários advocatícios. Majoração.	5



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Processo seletivo para alunos graduados. Diploma referente ao curso anterior. Não apresentação em razão da não expedição pela instituição de ensino superior.

Ementa: Administrativo. Ensino superior. Processo seletivo para alunos graduados. Diploma referente ao curso anterior. Não apresentação em razão da não expedição pela instituição de ensino superior. Inscrição e matrícula, em caso de aprovação: possibilidade.

I. Possível a efetivação de inscrição de candidato em processo seletivo destinado a alunos graduados nas hipóteses em que, apesar de não apresentado o diploma exigido pelo edital que rege o certame, pelo fato de ainda não ter sido expedido, comprovada a conclusão do curso superior nele exigido, não podendo ser prejudicado por entraves burocráticos aos quais não deu causa. Possível, de igual modo, seja determinada a matrícula do candidato em caso de aprovação.

II. Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0002380-82.2011.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.195 de 18/12/2012)

DIREITO PENAL

Estelionato. Alteração da classificação jurídica dada aos fatos pelo julgador monocrático. Materialidade e autoria comprovadas.

Ementa: Penal. Processual penal. Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Estelionato. Alteração da classificação jurídica dada aos fatos pelo julgador monocrático. Materialidade e autoria comprovadas.

I. Caracteriza-se estelionato contra a Previdência Social a concessão irregular de benefício previdenciário (precedentes do TRF/1ª Região). Absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato, pois o documento falso foi utilizado exclusivamente com o fim de obter aposentadoria.

II. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e judicial, bem como pelos documentos acostados nos autos.

III. Alteração, de ofício, da capitulação do crime, de documento falso (art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP) para estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP). Apelação parcialmente provida. (ACR 0007278-04.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto,



Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.183 de 19/12/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Trabalhadora rural. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Certidão de casamento. Cadastro no CNIS comprovando vínculo urbano do cônjuge.

Ementa: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Certidão de casamento. Cadastro no CNIS comprovando vínculo urbano do cônjuge. Apelação provida.

I. Não comprovada a qualidade de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

II. Certidão de casamento que qualifica cônjuge da autora como lavrador não é suficiente para comprovar o exercício efetivo de atividade rural em regime de economia familiar, haja vista a existência do cadastro no CNIS do cônjuge com vínculo urbano (fl. 69).

III. A qualificação profissional do cônjuge é extensível à esposa, desde que em harmonia com as demais provas constantes dos autos.

IV. “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural” (Súmula 27 deste Tribunal).

V. Apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (AC 0047742-84.2012.4.01.9199 / MT, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.71 de 18/12/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conselho profissional. Contratação de servidor sem concurso público. Ausência de discussão da relação de emprego. Competência da justiça federal.

Ementa: Processual civil. Conselho profissional. Contratação de servidor sem concurso público. Ausência de discussão da relação de emprego. Competência da justiça federal.



I. A ação de fundo discute a ocorrência de suposto ato de improbidade decorrente da ilegalidade da contratação de advogado, por conselho profissional, sem a realização de concurso público. Não está em discussão a relação de emprego, em si mesma, senão a opção administrativa de contratação sem observância das normas legais, tema de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I - CF. Não se trata de matéria de natureza trabalhista.

II. Desprovisionamento do agravo de instrumento. (AG 0064787-58.2009.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.103 de 11/12/2012)

Concurso público. Cespe/UNB. Competência. Justiça estadual.

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Concurso público. Cespe/UNB. Competência. Justiça estadual. Agravo regimental desprovido.

I. “Compete à Justiça Comum Estadual julgar o Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da comissão de concurso público no uso de competência delegada pelo poder público do estado. Conflito conhecido.” (CC nº 94.000941-7/PI, STJ, 3ª Seção, Rel. Ministro William Patterson, publicado no DJU de 23.09.96, p. 35047)

II. A Fundação Universidade de Brasília (FUB), por convênio celebrado com o Distrito Federal, agiu por delegação do Poder Público Distrital, não se enquadrando, portanto, a hipótese, na regra do art. 109, VIII, da CF.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0037991-35.2006.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.300 de 10/12/2012)

Indeferimento da inicial da EF. Assinatura digitalizada da petição inicial e da CDA: possibilidade. Jurisprudência desta corte e do STJ.

Ementa: Processual civil e tributário. Indeferimento da inicial da EF. Assinatura digitalizada da petição inicial e da CDA: possibilidade. Jurisprudência desta corte e do STJ. Apelação provida.

I. A subscrição da petição inicial da EF por assinatura digitalizada não anula a execução fiscal. Precedentes desta Corte e do STJ.

II. Apelação provida.

III. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de dezembro de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0071923-52.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1441 de 14/12/2012)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Incidência. Auxílio-doença e auxílio-acidente. Folha de salários. Quinze primeiros dias. Terço constitucional de férias e férias. Abono de férias. Horas extras. Aviso prévio indenizado. Compensação. Honorários advocatícios. Majoração.

Ementa: Processual civil e tributário. Contribuição previdenciária. Incidência. Auxílio-doença e auxílio-acidente. Folha de salários. Quinze primeiros dias. Terço constitucional de férias e férias. Abono de férias. Horas extras. Aviso prévio indenizado. Compensação. Honorários advocatícios. Majoração.

I. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.

II. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208.

III. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008).

IV. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

V. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA



TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,DJ p.61 de 29/09/2006).

VI. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

VII. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único.

VIII. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

IX. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que "...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes". (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em outubro/2011. A revogação do § 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação.

X. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009.

XI. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.



XII. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte.

XIII. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010.

XIV. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 0057441-34.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1414 de 14/12/2012)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br